

V.1 • N.2 • 2024

LEXLAB

REVISTA ELETRÔNICA DE DIREITO



ISSN
2966-3210

V.1 • N.2 • MAIO • 2024 • P. 1-90 • ISSN • 2966-3210

LEXLAB

REVISTA ELETRÔNICA DE DIREITO

EDITORES RESPONSÁVEIS POR ESSA EDIÇÃO:

MICHELLE LUCAS CARDOSO BALBINO

JÉFFSON MENEZES DE SOUSA

MARIA ISABEL ESTEVES ALCÂNTARA

www.revistalexlab.org

LexLab Revista Eletrônica de Direito

Linha editorial

A LexLab –Revista Eletrônica de Direito, enquanto periódico acadêmico da área jurídica, atua como instrumento democrático de veiculação de trabalhos científicos, integrando pesquisas de graduandos, graduados, especialistas, mestres e doutores. Seu compromisso é fomentar debates que contribuam para soluções inteligentes a desafios complexos enfrentados pelo direito. Dota como escopo a publicação de pesquisas jurídicas que apresentem: *i)* análise crítica ao objeto de pesquisa e *ii)* proposição de soluções inovadoras. Propõe também ser um espaço de interdisciplinaridade com outros segmentos de pesquisa. A Revista encontra-se disponível para pesquisadores nacionais e estrangeiros e possui um conselho editorial diversificado, com pesquisadores provenientes de várias instituições e regiões do País.

Sendo assim, a proposta de linha editorial a ser seguida pela LexLab é apresentada a partir de três eixos fundamentais, que se subdividem:

1 Direito e Tecnologia: questões de privacidade e proteção de dados pessoais; regulação de inteligência artificial e algoritmos; impacto das tecnologias emergentes no sistema legal; cibersegurança e crimes digitais; direito da internet e liberdade de expressão.

2 Direito e Sociedade: justiça social e direitos humanos; legislação antidiscriminatória e equidade de gênero; direitos LGBTQ+ e diversidade; direito do trabalho e relações laborais; direito ambiental.

3 Direito e Globalização: direito internacional; migração e refugiados; comércio internacional e regulação econômica global; conflitos armados e direito humanitário; direito comparado.

Os trabalhos publicados na LexLab devem enquadrar-se em, pelo menos, um dos eixos temáticos que compõem sua linha editorial. Eventualmente, a critério do conselho editorial, uma edição especial da Revista pode ser elaborada e dedicada a dossiês temáticos relacionados a um dos seus eixos.

Os artigos são publicados sem custos para o autor e para o leitor.

A LexLab recebe artigos produzidos por mestre e doutores, bem como por graduandos, graduados e especialistas, desde que em coautoria com ao menos um autor mestre e/ou doutor, obrigatoriamente. Nos casos de autoria única serão aceitos apenas submissões de artigos produzidos por autores mestres ou doutores.

Editores

Michelle Lucas Cardoso Balbino, Faculdade Patos de Minas (FPM), Patos de Minas, MG - Brasil

Jéffson Menezes de Sousa, Universidade Tiradentes (Unit), Aracaju, SE - Brasil

Maria Isabel Esteves Alcântara, Faculdade Cidade de João Pinheiro (FCJP), Patos de Minas, MG - Brasil

Conselho Editorial

Virna de Barros Nunes Figueredo, Centro de Ensino Superior do Vale do Parnaíba, Teresina, PI - Brasil

Tanise Zago Thomasi, Universidade Federal de Sergipe, Aracaju, SE - Brasil

João Hagenbeck Parizzi, Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, MG - Brasil

Debora Vasti da Silva do Bomfim Denys, Centro Universitário de Brasília, Brasília, DF - Brasil

Fábio Rezende Braga, Universidade Tuiuti do Paraná, Curitiba, PR - Brasil

Julien Dellaux, Université Côte D'azur, Nice, França

Equipe Técnica

Bruna Camargo Rosa

Thiago Estácio Gomes

Disponível em: www.revistalexlab.org.

Circulação

Acesso aberto e gratuito.

Matérias assinadas são de exclusiva responsabilidade dos autores.
Citação parcial permitida com referência à fonte.

LexLab Revista Eletrônica de Direito - v. 1, n. 2 (maio 2024). [On-line].

Quadrimestral.

ISSN 2966-3210

Disponível em: www.revistalexlab.org.

1. Direito 2. Proteção Jurídica 3. Direitos Humanos 4. Direito Penal
5. Direito Civil I. Título.

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO DO DOSSIÊ TEMÁTICO RENTec: "Dados, Direitos e Democracia: Desafios e Oportunidades na Era da Inteligência Artificial"	7
JÉFFSON MENEZES DE SOUSA MICHELLE LUCAS CARDOSO BALBINO	
O TRATAMENTO DE DADOS SENSÍVEIS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL: as dificuldades encontradas pelas prefeituras municipais localizadas no Alto Paranaíba em Minas Gerais.....	8
MICHELLE LUCAS CARDOSO BALBINO FLAVIA OLIVEIRA GUEDES SILVA	
A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS (LGPD) COM FOCO NO DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E SUAS REPERCUSSÕES EM RELAÇÃO A ESSES SUJEITOS DE DIREITO	8
RENATA CRISTINA MELO DE SÁ	
E-DEMOCRACIA COMO PRINCIPAL FERRAMENTA PARA UMA REAL PARTICIPAÇÃO SOCIAL DAS PARTES INTERESSADAS EXTERNAS NAS DISCUSSÕES DE REGULAÇÃO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO BRASIL.....	8
ALÉXIA GUERRA VAZ BEATRIZ DE OLIVEIRA	
A VIABILIDADE DA REGULAÇÃO BRASILEIRA DAS ATIVIDADES DIRETAMENTE ENVOLVIDAS NOS METAVERSOS DIANTE DA EVOLUÇÃO CONTÍNUA DA TECNOLOGIA: a construção do código metaverso.....	8
MICHELLE LUCAS CARDOSO BALBINO TALITA CAROLINA MESQUITA SILVA	
A (IM)PARCIALIDADE DOS ALGORITMOS EM DECISÕES AUTOMATIZADAS NOS PROCESSOS DE RECONHECIMENTO FACIAL DE PESSOAS.....	8
JÉFFSON MENEZES DE SOUSA RENATA ELIMM SANTOS DOS ANJOS RAFAEL ARCANJO DE FRANÇA FILHO	
O VALOR SOCIAL DO TRABALHO A PARTIR DA CENTRALIDADE DO TRABALHADOR E DO PLENO EMPREGO ENQUANTO ELEMENTOS LIMITATIVOS AO USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO BRASIL.....	8
NATHALIA CAROLINE DA SILVA COSTA	

APRESENTAÇÃO DO DOSSIÊ TEMÁTICO RENTec: "Dados, Direitos e Democracia: Desafios e Oportunidades na Era da Inteligência Artificial"

Jéffson Menezes de Sousa; Michelle Lucas Cardoso Balbino

Em uma era marcada pela crescente presença da Inteligência Artificial (IA) em nossas vidas, este Dossiê Temático do Grupo de Pesquisa em Relações de Trabalho, Empresas e Novas Tecnologias – RENTec/CNPq se propõe a analisar a relação entre nossos dados pessoais, os direitos vulnerabilizados e o impacto na democracia no cenário das novas tecnologias.

Os artigos aqui reunidos exploram temas cruciais que se encontram na intersecção entre a tecnologia, a sociedade e o Direito. As discussões abordam desde os desafios da Administração Pública em lidar com dados sensíveis da população até a necessidade de um marco regulatório para o Metaverso, um universo virtual ainda em construção que coloca em questão a proteção de dados e a segurança dos usuários.

Ao longo dos artigos, o leitor poderá encontrar ainda uma análise da efetividade da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e da Lei de Acesso à Informação (LAI) na gestão de dados sensíveis por parte das prefeituras. O estudo aponta a necessidade de constante atualização dos sistemas de gestão e de programas de compliance para garantir a segurança das informações dos cidadãos.

Uma reflexão sobre os impactos da LGPD na proteção de dados de crianças e adolescentes no ambiente digital, especialmente em relação ao fenômeno do "sharenting" – a exposição excessiva de imagens de crianças por parte dos pais nas redes sociais, é também um dos temas enfrentados por artigo deste Dossiê Temático. O artigo destaca a importância da educação digital dos pais e da responsabilidade social corporativa das plataformas digitais para garantir a segurança online dos menores.

Aborda-se também, uma análise crítica da e-democracia como ferramenta para promover a participação social nas discussões sobre a regulamentação da IA no Brasil. A pesquisa examina os avanços proporcionados pela Lei de Acesso à Informação, o Marco Civil da Internet e a LGPD, mas também aponta para os obstáculos culturais, políticos e socioeconômicos que ainda impedem uma participação cidadã mais ampla.

A complexa relação entre a rápida evolução do Metaverso e a necessidade de um arcabouço jurídico que regule as interações nesse universo virtual é discussão enfrentada neste Dossiê. São analisadas as normas de direito de internet existentes e sua possível aplicação no Metaverso, além da necessidade de um "Código de Direito do Metaverso" que defina os direitos e deveres dos usuários e os padrões mínimos de atuação do Estado.

O leitor encontrará ainda uma discussão sobre a utilização da IA em contextos particularmente vulneráveis à discriminação racial, como os sistemas de reconhecimento facial. O artigo investiga os limites éticos e legais da IA, questionando a suposta neutralidade da máquina e defendendo a criação de mecanismos que previnam o racismo algorítmico.

Por fim, o Dossiê Temático apresenta uma análise do impacto da IA no futuro do trabalho, considerando o valor social do trabalho, a centralidade do trabalhador e o pleno emprego como elementos limitadores ao uso indiscriminado da IA nos espaços laborais. O estudo examina os desafios e as oportunidades da chamada "Indústria 4.0" e defende a criação de uma regulamentação que proteja os trabalhadores dos possíveis impactos negativos da automação.

O Dossiê Temático do RENTec oferece, portanto, uma importante contribuição para o debate sobre os desafios e as oportunidades da Inteligência Artificial. As pesquisas aqui reunidas demonstram a importância de se pensar criticamente sobre o papel da IA na sociedade, buscando soluções que promovam o desenvolvimento tecnológico de forma ética, justa e democrática.

**E-DEMOCRACIA COMO PRINCIPAL
FERRAMENTA PARA UMA REAL
PARTICIPAÇÃO SOCIAL DAS PARTES
INTERESSADAS EXTERNAS NAS
DISCUSSÕES DE REGULAÇÃO DE
INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO BRASIL**

***E-DEMOCRACY AS THE MAIN TOOL
FOR EFFECTIVE SOCIAL
PARTICIPATION BY EXTERNAL
STAKEHOLDERS IN ARTIFICIAL
INTELLIGENCE REGULATION
DISCUSSIONS IN BRAZIL***

ALÉXIA GUERRA VAZ

Graduanda em Direito pela Universidade Tiradentes (Unit).

e-mail: alexiavaz1@gmail.com

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7715106330755062>

BEATRIZ DE OLIVEIRA

Graduanda em Direito pela Universidade Tiradentes (Unit).

e-mail: oliveira.biab@gmail.com

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4630969643710338>

Recebido em: 10/02/2024

Aprovado em: 20/04/2024

VAZ, Aléxia Guerra; OLIVEIRA, Beatriz de. E-democracia como principal ferramenta para uma real participação social das partes interessadas externas nas discussões de regulação de inteligência artificial no Brasil. **LexLab Revista Eletrônica de Direito**, v. 1, n. 2, p. 36-46, maio/ago. 2024.

Resumo: O presente artigo apresenta a e-democracia como a principal ferramenta para promover a participação cidadã nas decisões políticas, mas, principalmente, com ênfase na regulação da Inteligência Artificial no Brasil. Desse modo, o objetivo geral deste estudo foi verificar se a e-democracia pode assegurar a efetiva participação social das partes interessadas externas no processo regulatório da IA, averiguação esta que é realizada a partir de uma abordagem qualiquantitativa, com pesquisa bibliográfica e documental para analisar a efetividade da e-democracia. A pesquisa mostra que, embora leis como a Lei de Acesso à Informação, o Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais tenham ocasionado grandes avanços, a participação cidadã na regulamentação da IA ainda enfrenta obstáculos culturais, políticos e socioeconômicos. A e-democracia pode ampliar a transparência e a inclusão nesse processo, mas exige esforços para superar essas barreiras e engajar a população.

Palavras-chave: E-democracia. Inclusão digital. Participação social. Regulação de IA.

Abstract: The present article presents e-democracy as the main tool to promote citizen participation in political decisions, but primarily with an emphasis on the regulation of Artificial Intelligence in Brazil. Thus, the general objective of this study was to verify whether e-democracy can ensure the effective social participation of external stakeholders in the regulatory process of AI. This investigation is carried out using a qualitative-quantitative approach, with bibliographic and documentary research to analyze the effectiveness of e-democracy. The research shows that, although laws such as the Access to Information Law, the Civil Rights Framework for the Internet, and the General Data Protection Law have brought significant advancements, citizen participation in AI regulation still faces cultural, political, and socioeconomic obstacles. E-democracy can enhance transparency and inclusion in this process, but efforts are needed to overcome these barriers and engage the population.

Keyword: E-democracy. Digital inclusion. Social participation. AI regulation.

1 INTRODUÇÃO

O exercício da cidadania vai além do que se entende por processo eleitoral, uma vez que pode ser percebido em todos os momentos em que o cidadão desempenha com protagonismo os “direitos dos demos”⁸⁰. Seguindo esse raciocínio, a e-democracia, em uma macroperspectiva, apresenta-se como uma ferramenta capaz de proporcionar a participação democrática por meios de comunicação eletrônicos. Desse modo, a democracia eletrônica (ou e-democracia), mediante o arcabouço de ferramentas tecnológicas que vêm sendo aprimoradas ao longo dos anos, tem a capacidade de viabilizar as mais diversas formas de participação do cidadão na vida política, assemelhando-se, em certa medida, à democracia direta – já que possibilita, através de vias mais amplas e participativas, o envio e a votação de propostas, por exemplo.

No atual cenário, segundo dados da pesquisa TIC Domicílios 2023, do Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (Cetic.br), cerca de 84% dos lares brasileiros têm acesso à internet, resultado de uma expansão de 4%, em um intervalo de três anos (2020 a 2023)⁸¹. Ainda de acordo com a mencionada pesquisa, o aumento foi principalmente fomentado pela ampliação da conectividade nos lares das classes C e D-E. Quando se fala em inclusão digital, faz-se necessário abordar também a inclusão social e, portanto, é possível dizer que a relevância da e-democracia como ferramenta viável para a participação social é positivamente afetada pelo aumento da conectividade nos lares brasileiros.

Nessa lógica, a e-democracia se apresenta como uma macro ferramenta capaz de amplificar a voz da cidadania, bem como clarificar o conceito do sistema democrático. Isso porque a democracia eletrônica, ao estar intrinsecamente relacionada à transparência, comodidade, pluralismo político e inclusão⁸², amplia e diversifica os espaços democráticos, tornando efetiva a participação social e, valendo-se de um pleonasma, democratiza a própria democracia.

O Projeto de Lei nº 2338⁸³ estabelece balizas para o desenvolvimento e aplicação de sistemas de inteligência artificial no Brasil. Na redação desse texto, especificamente na seção de justificação, isto é, explicação detalhada dos motivos que levaram à sua criação, menciona-

⁸⁰ AIETA, Vânia Siciliano. **E-democracy: a democracia direta e a Política do futuro**. Justiça Eleitoral em debate, Rio de Janeiro, v. 10, n. 1, p. 240-252, abr./2020. Disponível em: <https://cepeduerj.org.br/wp-content/uploads/2021/07/revista-justica-eleitoral-em-debate-v-10-n-1.pdf>.

⁸¹ CNN BRASIL. **Cerca de 84% dos lares brasileiros têm acesso à internet, diz pesquisa**. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/cerca-de-84-dos-lares-brasileiros-tem-acesso-a-internet-diz-pesquisa/>.

⁸² AIETA, Vânia Siciliano. **E-democracy: a democracia direta e a Política do futuro**. Justiça Eleitoral em debate, Rio de Janeiro, v. 10, n. 1, p. 240-252, abr./2020. Disponível em: <https://cepeduerj.org.br/wp-content/uploads/2021/07/revista-justica-eleitoral-em-debate-v-10-n-1.pdf>.

⁸³ BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 2338, de 2023**. Dispõe sobre o uso da Inteligência Artificial. Brasília: Senado Federal, 2023. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/157233>.

se que as partes interessadas externas participaram ativamente do processo de elaboração, embora, na prática, isso não tenha sido visualizado até o momento presente, de modo que não houve um diálogo com todas as partes interessadas. Logo, questiona-se: por que a e-democracia não está sendo uma ferramenta efetiva na participação social das partes interessadas externas nesse processo regulatório?

Seguindo esse fio condutor e, servindo-se de uma abordagem quali-quantitativa, bem como de pesquisas bibliográfica e documental, o objetivo geral do presente artigo consiste em verificar se a e-democracia é capaz de garantir uma efetiva participação social das partes interessadas externas na regulação da inteligência artificial. Para isso, o tópico seguinte aborda a capacidade de as legislações existentes conduzirem tal processo de regulação. Logo após, discute-se como a evolução da sociedade, em um contexto de surgimento de novas demandas e de evolução tecnológica, ocasionou a necessidade de novas regulamentações, a exemplo da criação do Marco Civil da Internet e da Lei Geral de Proteção de Dados. Ao final, a partir de uma contextualização histórica, justificar-se-á a efetividade da e-democracia como garantia da participação social, e de que forma isso se aplica à construção regulatória da temática da inteligência artificial no Brasil.

2 DA EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÕES CAPAZES DE CONDUZIR O PROCESSO DE PARTICIPAÇÃO SOCIAL NA REGULAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Ao abordar a temática da democracia eletrônica, é necessário compreender que o lançamento contínuo de novas tecnologias no mercado dá origem a novas interações democráticas. Por isso, observando-se a forma como as relações interpessoais se materializam no cenário hodierno, é imprescindível fazer menção ao termo "Mundo VUCA". Esse acrônimo surgido nos anos 90, cujas iniciais significam, respectivamente, *volatility* (volatilidade), *uncertainty* (incerteza), *complexity* (complexidade) e *ambiguity* (ambiguidade) descreve com plenitude o mundo hodierno. Quanto mais volátil, incerta, complexa e ambígua é a relação do ser humano com o meio que o cerca, maior a necessidade de elaborar novas legislações e, conseqüentemente, de remodelar o modo como o ordenamento jurídico responde aos avanços da tecnologia⁸⁴. Em ordem cronológica, o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965, de 2014), a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.853, de 2019) e, mais recentemente, o Projeto de Lei nº 2338, que dispõe sobre o uso da Inteligência Artificial (ainda em fase de tramitação no Senado Federal), são exemplos práticos da importância de redesenhar a forma de regulamentar o "Mundo VUCA".

Antes de discutir o processo de participação social na regulação da IA, é relevante conceituar o que são partes interessadas, dando destaque às externas. Tal apreciação serve-se da Teoria das Partes Interessadas (ou Stakeholder Theory) de Edward Freeman, uma vez que o filósofo americano e professor de administração de empresas, didaticamente, divide os stakeholders de uma organização em dois grandes grupos: internos e externos. Estes são os consumidores, a sociedade impactada, vítimas de eventuais acidentes, ONGs e sindicatos, ao passo que aqueles correspondem aos acionistas, aos colaboradores e à cadeia produtiva; essas pessoas (ou grupos) influenciam e são influenciadas pela organização⁸⁵. Desse modo, adotando-se tal conceito desenvolvido por Freeman e, aplicando-o ao processo legislativo brasileiro, vê-se que a participação social das partes interessadas externas nas discussões de regulação de inteligência artificial encontra-se prejudicada.

Porém, voltando-se para o ordenamento jurídico brasileiro, vê-se que existem legislações capazes de conduzir satisfatoriamente o processo de regulação da IA. De início, é

⁸⁴ FORNASIER, Mateus de Oliveira. The realization of e-democracy in the 21st century. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG** [Recurso Eletrônico]. Belo Horizonte, n.78, jan./jun. 2021. Disponível em: <https://dSPACE.almg.gov.br/handle/11037/42778>.

⁸⁵ DONALDSON, Thomas; PRESTON, Lee E.. The Stakeholder Theory of the Corporation: Concepts, Evidence, and Implications. **The Academy of Management Review**, New York, v. 20, n. 1, p. 65-91, jan./1995. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/258887>.

imprescindível conectar essa premissa a alguns dispositivos da Lei nº 12.527, de 2011, que regula o acesso a informações – previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal. Como o presente artigo aborda a construção regulatória da inteligência artificial, a Lei de Acesso à Informação torna-se relevante pois ao regime de tal legislação se subordinam os órgãos públicos integrantes da administração direta do Poder Legislativo, a níveis federal (Congresso Nacional), estadual (Assembleia Legislativa) e municipal (Câmara dos Vereadores), como prevê o Art. 1º, inciso I, da lei supracitada, devendo-se utilizar de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação para assegurar o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão, nos moldes do Art. 3º, inciso III, e também do Art. 5º.

Nesse viés, as audiências públicas também configuram importantes instrumentos capazes de garantir a participação social das partes interessadas externas. Isso porque simbolizam a transição de uma democracia meramente representativa para uma democracia participativa, em que temáticas relevantes para a coletividade são alvos de debates entre os atores sociais⁸⁶. A significância da audiência pública no processo legislativo se materializa, por exemplo, no Art. 58, § 2º, inciso II, da CRFB/88, cuja redação prevê que as comissões do Congresso Nacional promovam a sua realização com entidades da sociedade civil. Em consonância com esse dispositivo da Constituição Federal, os Regimentos Internos do Senado Federal (Resolução n. 93/1970) – em seus artigos 90, incisos I e II e 93, incisos I, II e § 1º⁸⁷ – e da Câmara dos Deputados (Resolução n. 17/89) – nos artigos 21-A, inciso VII, 24, inciso III, 255 e 256, parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º⁸⁸ – reforçam a relevância e a necessidade da audiência pública na construção de leis que abarque assuntos de interesse coletivo.

Apesar do arcabouço legal existente no ordenamento jurídico brasileiro, ainda há desafios que precisam ser enfrentados para que a participação social das partes interessadas externas seja efetiva. Se “[...] agora o cidadão pode ter o direito de escolha da agenda, a análise, a formulação, a execução dos debates na web ou da implantação de alguma política, de forma que, na democracia virtual, qualquer cidadão pode participar”⁸⁹, por que quando se trata da regulação da Inteligência Artificial o engajamento é tão ínfimo? As possíveis (e complexas) respostas para tal pergunta perpassam por fatores culturais, políticos e socioeconômicos. Para uns, há real interesse em participar das discussões acerca dessa temática, mas lhes falta conhecimento técnico sobre o assunto; para outros, há real interesse em participar das discussões, mas lhes falta inclusão digital.

Para muitos brasileiros, a democracia e o exercício da cidadania tão somente se tornam palpáveis em um dia pré-determinado, isto é, nas eleições que ocorrem a cada quatro ou oito anos, a depender do cargo em disputa. Conforme pesquisa – denominada “Democracias sob tensão” (Democracies under pressure)⁹⁰ – coordenada por um professor do Instituto de Estudos Políticos de Paris, que coletou dados de entrevistados de diversas nacionalidades entre o fim de 2018 e o início de 2019, a forma como o modelo democrático brasileiro está atualmente estruturado desagradou 77% da população nacional. Ainda analisando o referido levantamento, para o bom funcionamento da democracia, poder participar de tomadas de decisão é, para os brasileiros, tão relevante quanto poder votar nos candidatos de sua escolha.

⁸⁶ CÉSAR, J. B. M. A audiência pública como instrumento de efetivação dos direitos sociais. **Revista do Mestrado em Direito da UCB**, Brasília, v. 5, n. 2, p. 356-384, jul./2011. Disponível em: <https://portalrevistas.ucb.br/index.php/rvmd/article/view/3124>.

⁸⁷ Disponível em: http://www.senado.gov.br/legislacao/regs/RegInternoSF_Vol1.pdf.

⁸⁸ Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/regimento-interno-da-camara-dos-deputados>.

⁸⁹ AIETA, Vânia Siciliano. **E-democracy: a democracia direta e a Política do futuro**. Justiça Eleitoral em debate, Rio de Janeiro, v. 10, n. 1, p. 240-252, abr./2020. Disponível em: <https://cepeduerj.org.br/wp-content/uploads/2021/07/revista-justica-eleitoral-em-debate-v-10-n-1.pdf>, p. 244.

⁹⁰ REPÚBLICA DO AMANHÃ. **Dados quantitativos da pesquisa Democracias sob tensão**. Disponível em: <https://republicadoamanha.org/dados-quantitativos-da-pesquisa-democracias-sob-tensao-excel-open-data/>.

3 DO MARCO CIVIL DA INTERNET À LGPD: ANÁLISE COMPARATIVA PARA DEFINIR O MELHOR MEIO DE GARANTIR A PARTICIPAÇÃO SOCIAL NA REGULAMENTAÇÃO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO BRASIL

A e-democracia é ainda um conceito em construção, que começou a ser moldado quando, segundo alguns pesquisadores, a e-governança⁹¹ entrou em sua quarta fase, em meados de 2012, momento em que a tecnologia Web 2.0 e o surgimento dos primeiros smartphones contribuíram fortemente para a participação eletrônica dos usuários⁹². Nesse ínterim, observa-se que a participação social esteve presente no processo regulatório de diversas temáticas. No entanto, com o fim de desintrinchar a análise comparativa condutora da definição do melhor meio capaz de assegurar a participação social na construção regulatória de IA, o presente artigo destaca o Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, pelo fato de que essas duas normas são diretamente impactadas pela regulação da Inteligência Artificial.

3.1 PONTOS POSITIVOS DA PARTICIPAÇÃO SOCIAL NAS REGULATÓES EXISTENTES (MARCO CIVIL DA INTERNET E LGPD)

De 2009 a 2011, através de um blog na plataforma “Wordpress”, com o auxílio do portal “culturadigital.br”, o anteprojeto de lei do Marco Civil da Internet foi alvo de consulta pública, que foi dividida em duas fases havendo cerca de 2 (duas) mil contribuições nas duas fases. Nesse contexto, a ponto-chave não foi tão somente a utilização de aparatos tecnológicos, mas sim o engajamento dos cidadãos brasileiros no debate que permeou o início desse processo regulatório⁹³.

Ao analisar pormenorizadamente esse processo regulatório, observa-se que essa divisão do debate público em duas etapas contribuiu para que a participação popular tenha sido satisfatória. Isso porque entre a primeira e a segunda fase houve um intervalo de 4 (quatro meses), espaço de tempo esse que foi utilizado para redesenhar um novo esboço do anteprojeto de lei, com base nas contribuições iniciais⁹⁴.

Outra questão importante a ser salientada é que na “[...] segunda fase, as pessoas tiveram a oportunidade de discutir artigo por artigo do anteprojeto de lei, apresentando seus argumentos e respondendo aos argumentos de outros usuários”⁹⁵. Assim sendo, é perceptível que esse tipo de procedimento favoreceu o interesse e a participação mais ativa dos cidadãos brasileiros, gerando uma sensação de pertencimento no processo regulatório de uma temática de alta relevância, e que afetaria toda a coletividade. Somado a isso, o uso das redes sociais durante a primeira fase de consulta pública foi crucial para manter o engajamento dos contribuidores de opinião, uma vez que “Foi criado, também, um Twitter oficial, @marcocivil,

⁹¹ “A governança eletrônica é caracterizada a partir de três elementos principais: i) administração eletrônica (promovendo a transparência e a responsabilidade das instituições, tornando-as mais eficientes); ii) prestação de serviços eletrônicos (promovendo a prestação generalizada de serviços públicos); iii) participação eletrônica (promovendo a interação entre as instituições públicas e os cidadãos, melhorando as políticas, os serviços e as operações públicas)” (FORNASIER, 2021, p. 262, tradução nossa).

⁹² FORNASIER, Mateus de Oliveira. The realization of e-democracy in the 21st century. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG* [Recurso Eletrônico]. Belo Horizonte, n.78, jan./jun. 2021. Disponível em: <https://dSPACE.almg.gov.br/handle/11037/42778>.

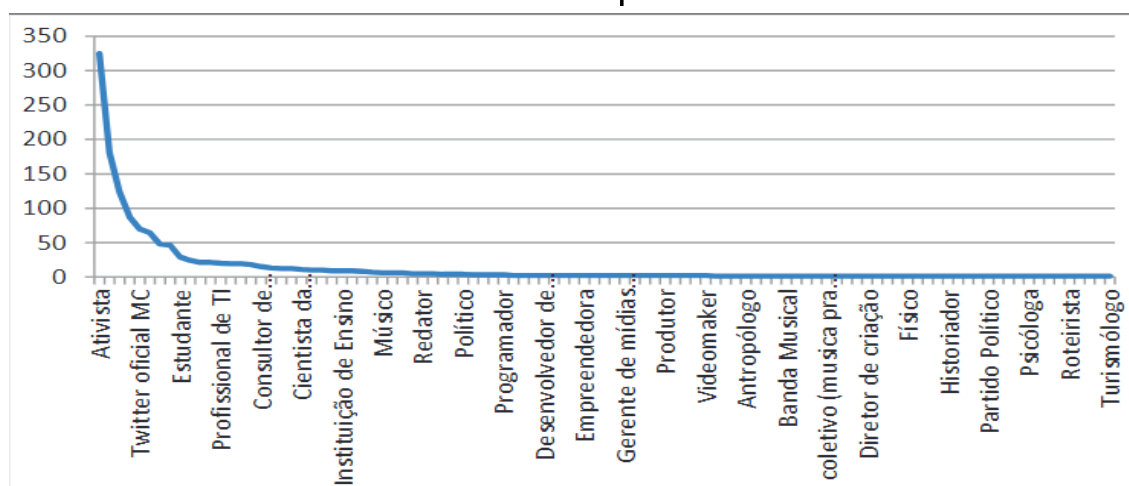
⁹³ MAGRANI, Eduardo. *Democracia conectada: a internet como ferramenta de engajamento político-democrático*. Curitiba: Juruá, 2014. 222p. Disponível em: <https://repositorio.fgv.br/server/api/core/bitstreams/9f33109e-a394-4633-8435-7939b6c7e2dd/content>.

⁹⁴ MAGRANI, Eduardo. *Democracia conectada: a internet como ferramenta de engajamento político-democrático*. Curitiba: Juruá, 2014. 222p. Disponível em: <https://repositorio.fgv.br/server/api/core/bitstreams/9f33109e-a394-4633-8435-7939b6c7e2dd/content>.

⁹⁵ MAGRANI, Eduardo. *Democracia conectada: a internet como ferramenta de engajamento político-democrático*. Curitiba: Juruá, 2014. 222p. Disponível em: <https://repositorio.fgv.br/server/api/core/bitstreams/9f33109e-a394-4633-8435-7939b6c7e2dd/content>. p. 167.

que disponibilizava informações, mobilizava os usuários para participarem do debate e divulgava o uso da *hashtag* '#marcocivil'⁹⁶. Ao analisar os tweets com a referida *hashtag*, nota-se, de um modo geral, a diversidade de posicionamentos sociais, como mostra o Gráfico 1.

Gráfico 1 - Tweets x posicionamento social



Fonte: CAPONE *et al.*, 2017⁹⁷

Ao analisar esse panorama geral, observa-se que desse processo regulatório foram colhidos frutos positivos. Isso porque o Marco Civil da Internet foi construído tendo como pilares de sustentação quatro elementos essenciais: 1) o incentivo da participação social direta por parte dos responsáveis pela condução do processo legislativo; 2) o engajamento da comunidade online; 3) um grupo de especialistas na temática, dispostos a colaborar com o projeto; e uma 4) plataforma digital colaborativa, que permitiu o diálogo e a deliberação organizada dos cidadãos brasileiros⁹⁸.

A partir disso, a ascensão da era digital trouxe consigo uma série de desafios e oportunidades para a democracia. No contexto brasileiro, além do supracitado Marco Civil, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) surge como uma resposta proativa às demandas crescentes por proteção da privacidade e dos direitos individuais em um ambiente digital em constante evolução. A LGPD não é apenas uma legislação de proteção de dados; é também um marco na construção de uma democracia eletrônica mais sólida e inclusiva.

As audiências e consultas públicas no que concerne à LGPD, desde 2021, foram realizadas majoritariamente de maneira remota, tendo algumas poucas audiências sendo realizadas pelo modelo híbrido. Elas são organizadas pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), que é o órgão fiscalizador da LGPD, criado através da Medida Provisória nº 869, de 2018.

A realização tanto das audiências quanto das consultas públicas de maneira virtual em relação à LGPD, garante, ainda que não haja um quórum significativo, uma possibilidade maior de participação social. As consultas públicas, sejam os plebiscitos ou os referendos, são feitas por intermédio de uma plataforma virtual de votação, facilitando o acesso quando

⁹⁶ CAPONE, L. *et al.* Superposters, especialização e serviço: a Primeira Consulta Pública do Marco Civil da Internet no Twitter. *Fronteiras*, Rio de Janeiro, v. 19, n. 2, p. 263-276, abr./2017. Disponível em: <https://revistas.unisinos.br/index.php/fronteiras/article/view/fem.2017.192.11>. p. 269.

⁹⁷ CAPONE, L. *et al.* Superposters, especialização e serviço: a Primeira Consulta Pública do Marco Civil da Internet no Twitter. *Fronteiras*, Rio de Janeiro, v. 19, n. 2, p. 263-276, abr./2017. Disponível em: <https://revistas.unisinos.br/index.php/fronteiras/article/view/fem..>

⁹⁸ MAGRANI, Eduardo. *Democracia conectada: a internet como ferramenta de engajamento político-democrático*. Curitiba: Juruá, 2014. 222p. Disponível em: <https://repositorio.fgv.br/server/api/core/bitstreams/9f33109e-a394-4633-8435-7939b6c7e2dd/content>.

comparadas ao censo, por exemplo. Sendo um avanço na efetivação da e-democracia no contexto de análise da aplicabilidade semelhante no decorrer da regulamentação da IA.

Ao elaborar a LGPD, o legislador brasileiro baseou-se em uma série de referências teóricas e práticas relacionadas à democracia eletrônica e à proteção de dados. Teorias como a de Nancy Fraser⁹⁹ sobre justiça democrática e a de Lawrence Lessig¹⁰⁰ sobre o código como lei lançaram luz sobre os desafios enfrentados pela democracia na era digital e a necessidade de regulamentações robustas para proteger os direitos dos cidadãos.

Assim, a LGPD emerge como um produto do diálogo entre teoria e prática, refletindo tanto os princípios democráticos fundamentais quanto às demandas e preocupações da sociedade brasileira em relação à proteção de dados. Ao estabelecer padrões claros e responsabilidades para o tratamento de informações pessoais, a LGPD não apenas protege os direitos dos cidadãos, mas também fortalece os alicerces da democracia eletrônica, promovendo um ambiente digital mais seguro, transparente e inclusivo para todos, promovendo um melhor entendimento das necessidades dos usuários¹⁰¹.

Ao envolver diferentes partes interessadas, como empresas, consumidores, organizações da sociedade civil e especialistas em privacidade, a participação social permite uma compreensão mais profunda das preocupações e necessidades dos usuários finais em relação à proteção de dados. A participação social garante que as decisões tomadas sejam responsáveis e responsivas às necessidades e preocupações da sociedade¹⁰².

A participação social ativa, possui uma grande significância ao identificar lacunas na legislação ou desafios práticos na implementação da LGPD, permitindo que os reguladores ajustem e adaptem as políticas e práticas de privacidade de acordo com as necessidades reais criando uma confiança ao envolver a sociedade civil e outras partes interessadas no processo de tomada de decisões, demonstrando uma abordagem inclusiva e responsiva.

Destarte, tal abordagem pode servir como uma oportunidade educacional para os cidadãos entenderem melhor seus direitos em relação à privacidade de dados e como podem exercê-los de forma eficaz. Além de promover a inovação responsável, incentivando o desenvolvimento de tecnologias e práticas que respeitem os direitos individuais à privacidade e proteção de dados.

3.2 PONTOS NEGATIVOS DA PARTICIPAÇÃO SOCIAL NAS REGULATÓRIAS EXISTENTES (MARCO CIVIL DA INTERNET E LGPD)

Embora tenha sido possível verificar pontos positivos no processo de regulação do Marco Civil da Internet, resultados ainda mais proveitosos poderiam ter sido atingidos se não fossem os obstáculos derivados: "(i) da exclusão e do analfabetismo digital; (ii) da falta de cultura de engajamento político on-line; (iii) da tecnicização do debate; e (iv) da falta de uma maior transparência no momento da incorporação dos comentários ao texto final"¹⁰³. Portanto, para averiguar com maior precisão a real participação social, é necessário que seja feita uma análise holística, examinando pormenorizadamente cada fase do processo legislativo, até o texto final.

⁹⁹ Nancy Fraser. "Justice Interruptus: Critical Reflections on the 'Postsocialist' Condition." Routledge, 1997.

¹⁰⁰ Lawrence Lessig. "Code and Other Laws of Cyberspace." Basic Books, 1999.

¹⁰¹ SANTOS, Pedro Henrique Borges Pereira. **Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD): uma análise das contribuições da sociedade civil no processo de formulação**, 2021. Disponível em <https://bdm.unb.br/handle/10483/30323>.

¹⁰² COELHO, Amanda Carmen Bezerra Coêlho. **A lei geral de proteção de dados pessoais brasileira como meio de efetivação dos direitos da personalidade**, 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/14305>.

¹⁰³ MAGRANI, Eduardo. **Democracia conectada: a internet como ferramenta de engajamento político-democrático**. Curitiba: Juruá, 2014. 222p. Disponível em: <https://repositorio.fgv.br/server/api/core/bitstreams/9f33109e-a394-4633-8435-7939b6c7e2dd/content>. p. 169.

Seguindo essa lógica, nota-se que o projeto de lei, em sua tramitação no Congresso Nacional (2012-2014), passou por alguns processos de alteração que o distanciaram significativamente da redação do anteprojeto. Nas audiências públicas realizadas ao longo da construção regulatória e, por força do lobby de empresas do setor de telefonia e da indústria da propriedade intelectual, o texto do projeto ficou alinhado aos objetivos institucionais dessas organizações¹⁰⁴.

No que tange à LGPD, ainda é escassa a divulgação da realização das audiências e consultas públicas, que acabam estando voltadas apenas para pessoas que tenham um interesse de fato por essas questões, e atrelado a isso a falta de estímulo para a atuação em pautas no que concerne a LGPD, isso pode ser atribuído à falta de acesso à informação e ao pouco incentivo da participação social nos quesitos relacionados à vida política e democrática, sendo justificada pela construção histórico-cultural da nossa federação.

Seguindo esse raciocínio, a participação social na LGPD é essencial para garantir uma governança mais inclusiva e responsável, e é importante reconhecer e abordar os desafios acerca da questão para garantir que o processo seja eficaz e que as políticas de proteção de dados resultantes protejam efetivamente os direitos e interesses dos cidadãos, tendo alguns aspectos que podem apresentar obstáculos à eficácia da legislação e à sua implementação.

Um exemplo disso é possibilidade de participação de múltiplos atores, podendo levar a um processo decisório mais complexo e demorado, como ocasionar interesses conflitantes ou visões discrepantes sobre questões específicas¹⁰⁵. Ou ainda, evidenciar que, nem todos os grupos da sociedade têm recursos ou capacidade para participar ativamente do processo de consulta e tomada de decisões. Tal situação pode levar a uma falta de representatividade, com as vozes das minorias, grupos marginalizados ou comunidades mais vulneráveis sendo sub-representadas ou ignoradas no processo.

A ampla participação de diferentes atores pode levar à diluição das responsabilidades e à falta de clareza sobre quem é responsável por garantir a conformidade com a LGPD e proteger os direitos dos cidadãos. Isso pode minar e dificultar a responsabilização por eventuais violações ou abusos relacionados à proteção de dados¹⁰⁶. Também pode ser vulnerável à manipulação e à disseminação de desinformação por parte de atores mal-intencionados que buscam afetar a confiança no processo democrático ou influenciar os resultados de maneira prejudicial aos interesses públicos.

Um processo de participação social excessivamente burocrático ou fragmentado pode resultar em ineficiências e atrasos na elaboração e implementação de medidas de proteção de dados. Isso pode prejudicar a capacidade do governo e das organizações de responderem rapidamente às mudanças no ambiente digital e às novas ameaças à privacidade dos cidadãos.

4 A E-DEMOCRACIA COMO GARANTIA DA PARTICIPAÇÃO SOCIAL NA CONSTRUÇÃO DA REGULAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO BRASIL

Em primeiro lugar, a e-democracia oferece uma plataforma aberta e acessível para que cidadãos e demais partes interessadas externas possam participar ativamente do processo decisório. Por meio de fóruns online, audiências virtuais e consultas públicas eletrônicas,

¹⁰⁴ MAGRANI, Eduardo. **Democracia conectada: a internet como ferramenta de engajamento político-democrático**. Curitiba: Juruá, 2014. 222p. Disponível em: <https://repositorio.fgv.br/server/api/core/bitstreams/9f33109e-a394-4633-8435-7939b6c7e2dd/content>.

¹⁰⁵ CARVALHO, Luiz et al. Desafios de Transparência pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. In: Anais do VII Workshop de Transparência em Sistemas. **SBC**, 2019. p. 21 - 30. Disponível em: <https://sol.sbc.org.br/index.php/wtrans/article/view/6438>.

¹⁰⁶ COSTA, M. M. da. **A era da vigilância no ciberespaço e os impactos da nova lei geral de proteção de dados pessoais no Brasil: reflexos no direito à privacidade**. 2018. 93 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: <https://pantheon.ufrj.br/handle/11422/8252>.

indivíduos de todo o país podem contribuir com suas opiniões, ideias e preocupações sobre a regulação da IA, independentemente de sua localização geográfica ou recursos financeiros.

A rápida evolução da Inteligência Artificial (IA) tem gerado uma série de desafios éticos, legais e sociais, destacando a necessidade urgente de regulamentação para orientar seu desenvolvimento e uso responsável. No Brasil, a participação social desempenha um papel fundamental na construção de políticas públicas e na elaboração de legislação, garantindo que as vozes dos cidadãos e das partes interessadas sejam ouvidas e consideradas. Nesse contexto, as audiências e consultas públicas emergem como mecanismos essenciais para promover a transparência, a responsabilização e a legitimidade do processo regulatório da IA.

As audiências públicas são espaços de debate aberto e participação direta, nos quais especialistas, representantes da sociedade civil, setor privado e governo têm a oportunidade de discutir propostas de regulamentação, compartilhar conhecimentos e experiências e expressar suas opiniões e preocupações. Por meio desses fóruns, questões relacionadas à ética, privacidade, segurança e impactos sociais da IA podem ser debatidos em profundidade, expandindo o processo decisório e garantindo que as políticas refletem uma ampla gama de perspectivas.

As consultas públicas, por sua vez, permitem que indivíduos e organizações contribuam com comentários e sugestões sobre projetos de regulamentação antes de sua aprovação final. Essa fase do processo regulatório oferece uma oportunidade crucial para a coleta de feedback da sociedade e a identificação de potenciais lacunas ou problemas nas propostas de regulamentação. Ao abrir espaço para a participação do público, as consultas públicas promovem a transparência e a regulamentação do processo decisório, aumentando a confiança dos cidadãos nas instituições governamentais e no regime regulatório da IA.

Outro benefício significativo da e-democracia na regulação da IA é a diversidade de perspectivas e conhecimentos que ela permite reunir. Por meio de plataformas online, pessoas de diferentes origens, áreas de expertise e experiências de vida podem contribuir para o debate, enriquecendo o processo decisório com uma ampla gama de *insights* e soluções. Isso garante que as políticas resultantes sejam informadas por uma compreensão holística e inclusiva dos desafios e oportunidades da IA.

É evidente que a e-democracia serve de ponte para a aplicabilidade do direito de participação social, e é uma ferramenta essencial na garantia dos direitos fundamentais. Além de todo potencial de atuação dos interessados externos em temas que estão em voga diariamente na realidade de todos os usuários de internet, ou seja, quase toda a totalidade da população brasileira

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A e-democracia surge como uma ferramenta fundamental para promover uma participação social efetiva e inclusiva nas discussões de regulação da Inteligência Artificial no Brasil. Essa ferramenta auxilia ativamente no progresso legislativo, por meio de audiências e consultas públicas, engrandecendo não apenas as perspectivas obtidas através dos debates e tomada de decisões, como agrega ao desenvolvimento de políticas públicas que refletem os interesses de todos os envolvidos.

A regulamentação se faz necessária, portanto, desde o processo de colocação das IA 's em utilização, abarcando todo seu escopo programático, que é realizado por humanos, tendo como exemplo, em alguns casos, que as colocam viciadas para uso público, trazendo prejuízos aos seus usuários. Isto significa que, assim que for regulamentado, podemos então, de maneira efetiva, garantir uma segurança jurídica a todos, englobando as partes interessadas externas, composta pelos mais vulneráveis num contexto social.

Além disso, reafirma os princípios fundamentais da governança democrática e assegura que as regulamentações reflitam verdadeiramente os interesses e necessidades da sociedade como um todo. Isso também trás uma segurança para as próximas criações tecnológicas que surgirão dentro de uma realidade regulamentada e garantidora de direitos

e deveres. Portanto, ao investir na e-democracia como principal ferramenta de participação social, o Brasil estabelece as bases para uma regulação da IA mais inclusiva, responsável e alinhada com as demandas da sociedade em constante transformação.

REFERÊNCIAS

AIETA, Vânia Siciliano. **E-democracy: a democracia direta e a Política do futuro**. Justiça Eleitoral em debate, Rio de Janeiro, v. 10, n. 1, p. 240-252, abr./2020. Disponível em: <https://cepeduerj.org.br/wp-content/uploads/2021/07/revista-justica-eleitoral-em-debate-v-10-n-1.pdf>.

AGOSTINELLI, Joice. **A importância da lei geral de proteção de dados pessoais no ambiente online. Etic-encontro de iniciação científica**, v. 14, n. 14, 2018. Disponível em <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/7025>.

BOFF, S. O.; BORGES, V. F. A privacidade e a proteção dos dados pessoais no ciberespaço como um direito fundamental: perspectivas de construção de um marco regulatório para o Brasil. **Revista Seqüência**, [s. l.], v. 35, n. 68, p. 109-127, 2014. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/seq/a/LqY93YW8FMSNPgkVBg75nbH/?lang=pt>.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Regimento Interno, Resolução nº 17, de 1989**. Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Brasília: Câmara dos Deputados, 2023. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/regimento-interno-da-camara-dos-deputados>.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 2338, de 2023**. Dispõe sobre o uso da Inteligência Artificial. Brasília: Senado Federal, 2023. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/157233>.

BRASIL. Senado Federal. **Regimento Interno, Resolução nº 93, de 1970**. Texto editado em conformidade com a Resolução nº 18, de 1989, atualizado com as alterações decorrentes de emendas à Constituição, leis e resoluções posteriores, até agosto de 2023. Brasília: Senado Federal, 2023. Disponível em: http://www.senado.gov.br/legislacao/regs/RegInternoSF_Vol1.pdf.

CAPONE, L. *et al.* Superposters, especialização e serviço: a Primeira Consulta Pública do Marco Civil da Internet no Twitter. **Fronteiras**, Rio de Janeiro, v. 19, n. 2, p. 263-276, abr./2017. Disponível em: <https://revistas.unisinos.br/index.php/fronteiras/article/view/fem.2017.192.11>.

CARVALHO, Luiz et al. Desafios de Transparência pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. In: Anais do VII Workshop de Transparência em Sistemas. **SBC**, 2019. p. 21 - 30. Disponível em: <https://sol.sbc.org.br/index.php/wtrans/article/view/6438>.

CÉSAR, J. B. M. A audiência pública como instrumento de efetivação dos direitos sociais. **Revista do Mestrado em Direito da UCB**, Brasília, v. 5, n. 2, p. 356-384, jul./2011. Disponível em: <https://portalrevistas.ucb.br/index.php/rvmd/article/view/3124>.

CNN BRASIL. **Cerca de 84% dos lares brasileiros têm acesso à internet, diz pesquisa**. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/cerca-de-84-dos-lares-brasileiros-tem-acesso-a-internet-diz-pesquisa/>.

COELHO, Amanda Carmen Bezerra Coêlho. **A lei geral de proteção de dados pessoais brasileira como meio de efetivação dos direitos da personalidade**, 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/14305>.

COSTA, M. M. da. **A era da vigilância no ciberespaço e os impactos da nova lei geral de proteção de dados pessoais no Brasil: reflexos no direito à privacidade**. 2018. 93 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: <https://pantheon.ufrj.br/handle/11422/8252>.

DE OLIVEIRA, Gustavo Henrique Justino. As audiências e o processo administrativo brasileiro. **Revista de direito administrativo**, v. 209, p. 153-167, 1997. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/47049>.

DONALDSON, Thomas; PRESTON, Lee E.. The Stakeholder Theory of the Corporation: Concepts, Evidence, and Implications. **The Academy of Management Review**, New York, v. 20, n. 1, p. 65-91, jan./1995. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/258887>.

FIGUEIREDO, Lúcia Valle. Instrumentos da Administração Consensual. A audiência pública e sua finalidade. **Revista de Direito Administrativo**, v. 230, p. 237-250, 2002. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/46344>.

FORNASIER, Mateus de Oliveira. The realization of e-democracy in the 21st century. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG** [Recurso Eletrônico]. Belo Horizonte, n.78, jan./jun. 2021. Disponível em: <https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/42778>.

MAGRANI, Eduardo. **Democracia conectada: a internet como ferramenta de engajamento político-democrático**. Curitiba: Juruá, 2014. 222p. Disponível em: <https://repositorio.fgv.br/server/api/core/bitstreams/9f33109e-a394-4633-8435-7939b6c7e2dd/content>.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Proteção de dados pessoais: Comentários à lei n. 13.709/2018-LGPD**. São Paulo: Saraiva Educação S.A, 2020.

REPÚBLICA DO AMANHÃ. **Dados quantitativos da pesquisa democracias sob tensão**. Disponível em: <https://republicadoamanha.org/dados-quantitativos-da-pesquisa-democracias-sob-tensao-excel-open-data/>.

SANTOS, Pedro Henrique Borges Pereira. **Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD): uma análise das contribuições da sociedade civil no processo de formulação**, 2021. Disponível em <https://bdm.unb.br/handle/10483/30323>.

Para publicar na **LexLab Revista Eletrônica de Direito**, acesse o endereço eletrônico www.revistalexlab.org.
Observe as normas de publicação, para facilitar e agilizar o trabalho de edição.